



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.003064/2001-25
Recurso nº : 128.569
Acórdão nº : 201-79.105

Recorrente : SOUZA, ROXO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	Cam.
	Rubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA INDEVIDA PELA AUTORIDADE FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DA COMPENSAÇÃO.

A discussão da matéria de mérito da compensação que deu origem a lavratura de auto de infração deve ser realizada no âmbito do processo de compensação, por meio de apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade e recurso.

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001.

Substitui-se a multa de ofício pela de mora, relativamente a fato que deixou de ser hipótese de aplicação daquela, em face das alterações da Medida Provisória nº 135, de 2002, que passou a prever a multa de ofício apenas para os casos de compensação vedada por lei, crédito não tributário e dolo, conluio ou sonegação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA, ROXO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para substituir a multa de ofício pela de mora, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

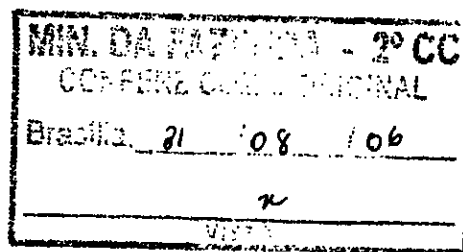
José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília 31 / 02 / 06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.003064/2001-25
Recurso nº : 128.569
Acórdão nº : 201-79.105

Recorrente : SOUZA, ROXO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 114 a 144) interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 109 a 112), que manteve auto de infração, lavrado em 30 de março de 2001, relativo a valores da Cofins declarados em DCTF, vinculados à extinção por retenção na fonte por órgãos públicos, cujo direito de crédito não foi reconhecido pela Delegacia de origem, relativamente aos períodos de abril de 1997 a fevereiro de 1998, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 28/02/1998

Ementa: COFINS - Deve ser cobrada a contribuição devida, não extinta pela compensação pleiteada, ante seu indeferimento em processo administrativo com decisão definitiva.

Lançamento Procedente".

Segundo o auto de infração (fls. 13 e 14), o contador da interessada teria informado verbalmente que os valores declarados como vinculados à retenção na fonte foram, na realidade, compensados com Finsocial recolhido a maior.

Segundo a Fiscalização, os valores foram objetos de imputação, tendo sido lavrado auto de infração no Processo nº 11080.004267/00-78, relativamente aos débitos que ficaram em aberto.

Ademais, os débitos da filial que não foram amortizados pela compensação foram objeto de representação no Processo nº 10920.000845/00-03. Enviada intimação, o AR informou que a filial havia mudado de endereço, o que causou a devolução do processo de representação para o serviço de fiscalização, que lavrou o presente auto de infração, relativamente aos débitos da filial, após haver obtido a informação de que o responsável da filial perante a Receita Federal seria o mesmo da matriz.

No recurso alegou a recorrente que a razão da glosa de parte da compensação deveu-se ao entendimento de que *"somente podiam ser compensados as parcelas do Finsocial recolhidas após a edição da MP nº 1.110/95"* (sic).

A seguir alegou que a autoridade administrativa teria obrigação de apreciar matérias que versassem sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de lei.

No mérito alegou que as majorações do Finsocial, relativamente à alíquota de 0,5%, seriam inconstitucionais e que a autoridade fiscal teria ofendido os princípios da legalidade e da isonomia, ao não admitir a compensação relativamente aos créditos anteriores à já citada MP.

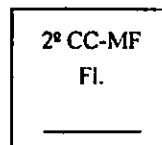
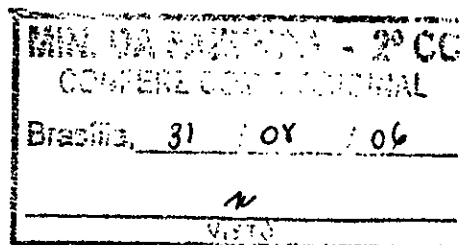
Ademais, as edições anteriores da MP apenas vedavam a restituição e não a compensação. A nova redação, que não vedava a restituição a pedido, mas somente a *ex-officio*, por sua vez, prejudicou a eficácia da redação anterior.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.003064/2001-25
Recurso nº : 128.569
Acórdão nº : 201-79.105



No tocante às questões processuais, levantadas pelo Acórdão de primeira instância, alegou que a contribuinte teria direito de discutir a matéria objeto do auto de infração na impugnação de lançamento, não havendo que se falar em preclusão, em face de haver decisão definitiva no âmbito do pedido de restituição anteriormente apresentado.

Ademais, a compensação entre Finsocial e Cofins seria permitida pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, por se tratar de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Os créditos, por sua vez, deveriam ser corrigidos monetariamente, a partir da data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido.

Por fim, alegou que o prazo de cinco anos, adotado pelo Acórdão de primeira instância, relativamente à data de apresentação do pedido (agosto de 1995), seria incorreto, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o prazo de cinco anos somente se inicia após o prazo para homologação tácita.

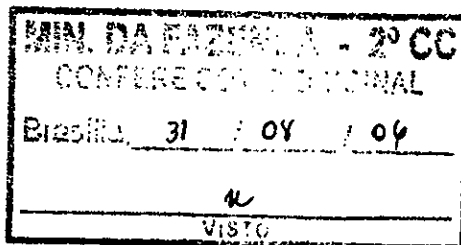
Das fls. 147 e 148 constou o arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.003064/2001-25
Recurso nº : 128.569
Acórdão nº : 201-79.105



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Sustenta a recorrente que o mérito da questão deva ser rediscutida nos presentes autos.

Entretanto, não é em vão que as normas do processo administrativo regulavam o pedido de compensação.

Anteriormente às normas instituidoras da Declaração de Compensação, que vigoraram a partir de outubro de 2002, a discussão administrativa do direito de crédito do sujeito passivo tinha previsão em normas regulamentares.

Do Despacho Denegatório da autoridade local da Secretaria da Receita federal, em relação a pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal. Da Decisão da DRJ cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Por sua vez, o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, previa a necessidade de lançamento, na hipótese de vinculação indevida em DCTF, o que, atualmente, ficou restrito ao lançamento de multa isolada, em alguns casos de compensação indevida.

Se existem tais disposições, é lógico que a discussão do mérito da compensação deve ser efetuada no âmbito dos processos de restituição ou compensação e não no processo de auto de infração.

No processo de auto de infração o mérito da autuação decorre diretamente do que é decidido no processo de compensação. Somente questões próprias do auto de infração, como nulidades de lançamento ou forma de aplicação da multa e dos juros de mora, é que podem ser discutidas no processo.

No presente caso, a recorrente discute apenas aquilo que deveria ter discutido no processo de compensação, já objeto de decisão administrativa definitiva.

Entretanto, quanto à multa, o art. 18 da MP nº 135, de 2003, alterou a hipótese de aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, limitando-a "*à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*".

Como não se trata de hipótese de débito ou crédito cuja compensação seja vedada, nem de ser o crédito de natureza não tributária ou de haver dolo, a multa de ofício não é aplicável ao caso.

Portanto, por força do art. 106, II, *a*, do Código Tributário Nacional, a multa de ofício aplicada deve ser substituída pela de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.003064/2001-25
Recurso nº : 128.569
Acórdão nº : 201-79.105

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 31 / 01 / 06
<i>n</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Dessa forma, tendo sido o mérito da compensação julgado em desfavor da recorrente, voto por dar provimento ao recurso apenas para que a multa de ofício seja substituída pela de mora.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

